DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 474/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/28247/2011/001
PROTOCOLO	: 1457972
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso Ordinário - Conhecimento;
2. Provimento Parcial no sentido de reformar parcialmente a DS02 – S.SESS N. 377/2013, excluindo-se a multa aplicada no item 2.2**,** em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS;
3. Mantidos os demais comandos decisórios contidos no item 2, subitem 2.1; itens 3 e 4.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos foram instaurados em decorrência da interposição de Recurso Ordinário pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita do município de Coxim/MS, em face à Decisão Simples n. 377/2013, proferida pela 2ª Turma desta Corte de Contas, que declarou como irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato que menciona e lhe aplicou multa em valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal e 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentos obrigatórios a esta Corte, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento.

Em suas razões a recorrente não colacionou nenhum documento, e do conteúdo destas depreende-se que se trata, num primeiro momento, de entendimento diverso do apresentado por esta Corte quanto à exigência legal de que participem das concorrências públicas, tipo Carta Convite, no mínimo três licitantes aptos, viabilizando, assim, a eleição de melhor proposta para a

Administração, e não é o caso dos autos, diante da ausência desse mínimo de interessados.

Esta foi a razão da aplicação da multa constante do item 2.1 da Decisão Simples, e o segundo ponto atacado pela recorrente respeitou à multa pela remessa intempestiva, e nesse sentido aduziu que o prazo extrapolou em 1 dia e que, por essa razão a multa haveria de ser afastada.

Diante da ausência de documentos entendi por bem encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, o que se deu através do Parecer n. 15004/2014, onde, em preliminar entende tempestivo e cabível o recurso, e quanto ao mérito aduz que a justificativa quanto ao afastamento da multa pela remessa intempestiva de documentos seria razão de acolhimento, o mesmo não se podendo dizer quanto ao incumprimento de prescrição legal – artigo 22, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93[1] -, uma vez que, apesar das alegações postas, não é de se olvidar o que preceitua a Súmula 248 do TCU, quanto a necessidade de que se evite o direcionamento da competição, havendo que participar, no mínimo três licitantes aptas.

Finaliza o Ministério Público de Contas no sentido de que esta Corte de Contas se pronuncie pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, o inconformismo por parte da recorrente respeita dois pontos:

O primeiro quanto ao afastamento da multa imposta por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, confessando que dito atraso significou um único dia, e assim não se justificaria a imposição de 20 (vinte) UFERMS.

[1] Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O segundo quanto a terem participado do procedimento licitatório três interessados, e que apesar de apenas um deles estar com os documentos em condições de adjudicação, esse fato não é impeditivo da regularidade, colacionando em seu benefício o contido no § 3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, em contraponto ao que prediz a Súmula n. 248[2] do TCU, e assim, haver-se-ia de afastar dita multa.

Em seu parecer o Ministério Público de Contas entendeu que no primeiro caso, de remessa intempestiva, que a justificativa de que só decorreu um dia, sem má-fé e sem prejuízo ao erário, seria suficiente para o acolhimento e afastamento da multa, o mesmo não se podendo dizer quanto à segunda irregularidade, que no confronto entre o dispositivo legal já anotado e a Súmula do TCU, esta última representava a consagração de entendimento mais benéfico á Administração Pública, sendo razão de que seja respeitada, mantendo-se a multa aplicada uma vez que o concurso, apesar de contar com três interessados, apenas um preenchia os requisitos legais, e, nesse sentido, a Ordenadora de Despesas deveria ter cancelado o procedimento e iniciado outro com mais interessados.

Compulsando os autos noto que nenhum documento foi juntado com as razões postas e quanto ao teor destas, as ponderações colacionadas não são, a meu ver, suficientes para afastar as multas impostas, mas me curvo ao posicionamento do Ministério Público de Contas quanto a primeira que decorreu de remessa intempestiva, e por se tratar de um só dia de atraso, representaria, à luz do que dispõe o art. 46, *caput* da Lei Complementar n. 160/2012, a aplicação de 01 (uma) UFERMS, e nesse sentido, caso o pagamento não fosse realizado, não justificaria o ajuizamento de execução fiscal, mas mantenho a segunda multa imposta por incumprimento ao disposto no art. 22, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, no entendimento manifesto pela Súmula 248 do TCU.

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; Pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, do Recurso Ordinário, no sentido de **reformar parcialmente a DS02 – S.SESS N. 377/2013, excluindo-se a**

[2] Súmula 248 - TCU
Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

multa aplicada no item 2.2, em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se os demais comandos decisórios contidos no item 2, subitem 2.1; itens 3 e 4.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 009ª Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do recurso ordinário porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pelo provimento parcial, do recurso ordinário, no sentido de reformar parcialmente a Decisão Simples nº 02/0377/2013, excluindo-se a multa aplicada no item "2.2", em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se os demais comandos decisórios contidos no item "2", subitem "2.1", itens "3 e 4"; III) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 20 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa